

**2ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MACAÉ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

---

**URGÊNCIA - PRIORIDADE LEGAL – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ART.  
9º, VII, Lei 13.146/15**

**Ação Civil Pública nº 0000806-83.2017.8.19.0018**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

MM. Dr. Juiz,

Dispensada abertura de vista formal da Ação Civil Pública em epígrafe os Promotores de Justiça subscritores vem requerer a Vossa Excelência, nos termos da decisão de fl. 360, proferida em 24 de abril de 2019, que determinou ao Estado do Rio de Janeiro que comprovasse o efetivo cumprimento da decisão concessiva de tutela antecipada de urgência de fls. 156/160 que determinou que o Estado do Rio de Janeiro:

**(i) destine ao CICAPD Rego Barros servidores suficientes para suprir seu quadro de déficit de pessoal, no termos elencados no aditamento de fls. 144/147;**

*(ii) realize no local as atividades terapêuticas, educativas e de lazer, bem como outras necessárias ao tratamento das deficiências enfrentadas pelos internos e;*

**(iii) forneça à instituição gêneros alimentícios, medicamentos, material de higiene e gás de cozinha para sua regular manutenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis (Fl. 160. Grifou-se)**

**2ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MACAÉ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

---

Inconformado com o deferimento da tutela antecipada de urgência o Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo de instrumento autuado sob o número 0052174-88.2017.8.19.0000, distribuído à 17ª Câmara Cível, sob a Relatoria do Exmo. Desembargador Edson Vasconcelos.

No bojo do referido recurso a decisão concessiva de tutela de urgência teve seu mérito integralmente mantido, concedendo-se parcial provimento ao recurso, **apenas para fixar em 60 (sessenta) ao invés de 15(quinze) o prazo para INTEGRAL cumprimento da decisão impugnada, conforme cópia do V. Acórdão que instrui a presente petição.**

O V. Acórdão de julgamento do Agravo de Instrumento transitou em julgado no dia 17/05/2018, conforme certidão de trânsito em julgado lavrada pela Secretaria da Colenda 17ª Câmara Cível que também instrui a presente petição, iniciando-se, então, o prazo material de 60(sessenta) dias para cumprimento da tutela provisória de urgência concedida a pedido do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **mantida, inclusive, a multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da decisão de tutela de urgência.**

Por se tratar de prazo para cumprimento de obrigação de índole material o referido prazo de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento da liminar deve ser contado em dias corridos, tal qual expressamento dispõe o artigo 219, parágrafo único, do CPC.

Tendo se iniciado no dia seguinte ao trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve na íntegra a decisão de concessiva de tutela antecipada de urgência, **o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das obrigações elencadas nos itens "i" a "iii" da decisão de fls. 156/160, findou-se em 16 de julho de 2018.**

**2ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MACAÉ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

---

**Portanto, conforme já alertado pelo Ministério Público a este MM Juízo às fls. 300/302, com documentação comprobatória de fls. 303/307, expirado tal prazo o Estado do Rio de Janeiro não cumpriu a determinação judicial a situação dos pacientes acolhidos no CICAPD Rego Barros vem se degradando diariamente, inclusive com o acolhimento de pacientes oriundos de outras Instituições interditadas por ordem judicial por condições ofensivas à dignidade humana em tudo semelhantes às experimentadas pelos pacientes do CICAPD Rego Barros.**

Desde então, todas as vezes que instado a comprovar o efetivo cumprimento da decisão judicial o Estado do Rio de Janeiro tem se esquivado através de informações genéricas sobre o repasse, sempre com mora, dos valores devidos à APAE no bojo de convênio para cessão de cuidadores e profissionais de saúde em número aquém no determinado pela decisão judicial que deferiu na íntegra os requerimentos Ministeriais, e informando que estaria realizando processos licitatórios para contratação de alimentação, medicação e demais serviços básicos necessários ao funcionamento da Instituição, como se extrai dos ofício de fls. 319/339, e 376/387.

A verdade é que hoje o CICAPD Rego Barros vem custeando as despesas de alimentação, vestuário, materiais de limpeza, higiene e até medicamento de seus pacientes com recursos dos próprios pacientes, oriundos do recebimento de Benefícios de Prestação Continuada administrados pelo ex-diretor. da Instituição Sebastião Pinho.

Conforme tabelas de prestação de contas referentes aos meses de março a julho de 2019, apresentadas ao Ministério Público pelo curador dos pacientes Institucionalizados no CICAPD Rego Barros que recebem BPC, **no mês de março de 2019 os pacientes institucionalizados custeram R\$40.411,84 (quarenta mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e**

**2ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MACAÉ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

---

**quatro) centavos de despesas de custeio e manutenção da Instituição que deveria ser mantida pelo Estado do Rio de Janeiro.**

**No mês de abril de 2019 os pacientes institucionalizados arcaram com despesas correntes e de manutenção da Instituição no montante de R\$44.296,12 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e doze centavos).**

**No mês de maio de 2019 o Estado do Rio de Janeiro repassou aos pacientes acolhidos no CICAPD Rego Barros valor de custeio no montante de R\$25.476,36 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos).**

**Em junto o valor tungado dos Benefícios de Prestação Continuada dos pacientes totalizou R\$73.224,09 (setenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e nove centavos).**

**Por fim, em julho, último mês cujas prestações de contas do curatelados dos acolhidos foi ofertada ao Ministério Público, o valor dispendido pelos acolhidos a própria subsistência e manutenção da Instituição foi de R\$29.205,74 (vinte e nove mil, duzentos e cinco reais e setenta e quatro centavos).**

**Totalizando os 5 (cinco) meses do corrente ano cujas prestações de contas foram exigidas pelo Ministério Público, os acolhidos no CICAPD Rego Barros foram privados de R\$212.614,15 (duzentos e doze mil, seiscentos e quatorze reais e quinze centavos) de seus benefícios assistenciais, que deveriam servir de poupança para do custeio de sua futura desinstitucionalização para arcar com obrigações de custeio da Instituição em que estão acolhidos, em flagrante descumprimento da decisão de tutela antecipada concedida nestes autos.**

**2ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MACAÉ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

---

**Constata-se, portanto, que desde o termo final concedido pelo V. Acórdão até a data de hoje, além de não ter lotado no CICAPD Rego Barros servidores especializados na proporção requerida pelo Ministério Público às fls. 144/147, com base em análises técnicas de demanda da população acolhida, o Estado sequer regularizou o fornecimento de alimentos, medicações, materiais de higiene dos acolhidos, igualmente descumprindo a decisão liminar mantida na íntegra em segundo Instância.**

**Para piorar a situação dos pacientes do CICAPD Rego Barros o convênio do Estado do Rio de Janeiro com a APAE para lotação de profissionais cuidadores, técnicos de enfermagem dentre outras especialidades necessárias aos cuidados básicos dos pacientes findou-se em 09 de novembro de 2019 e, até a data de hoje, passados mais de 30 (trinta) dias não houve substituição do pessoal de atendimento, havendo notícias de redução significativa no número de profissionais responsáveis pelos cuidados diários com os pacientes, inclusive administração das medicações de uso contínuo, gerando risco iminente aos próprios pacientes, aos profissionais remanescentes que tem trabalhado sob um fictício contrato de voluntariado com a promessa de serem readmitidos em futuro convênio e a toda a população do Município.**

**Informado por pessoas Secretaria Municipal de Assistência Social de Conceição de Macabu de que o Estado do Rio de Janeiro teria solicitado à administração pública municipal deslocamento de profissionais de saúde da rede municipal para o CICAP Rego Barros para suprir a carência de prestadores de serviços advinda do encerramento do convênio do Estado do Rio de Janeiro com a APAE, esta Promotoria de Justiça oficiou à Direção do CICAPD Rego Barros requisitando informações sobre o atual quadro de prestadores de serviços e eventual diminuição do quadro de prestadores de serviço em atuação na instituição desde o fim do Convênio em 09/11/2019.**

**2ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MACAÉ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

---

**Em resposta ao Ofício requisitório, a Direção do CICAPD Rego Barros informou por escrito, conforme juntado aos autos, que foi PROIBIDA PELA SUPERINTENDENTE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, Sra. Ana Paula Salomão, de prestar qualquer informação ao Ministério Público diretamente, em verdadeiro embaraço à atuação deste Órgão de Execução no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.**

**Sem prejuízo, as informações trazidas pela rede municipal de assistência social, são de que hoje todos os cuidadores e técnicos de enfermagem em atuação no CICAPD Rego Barros atuam sem qualquer contrato, de maneira voluntária, já tendo o CICAPD perdido 10 (dez) cuidadores e ao menos 3 (três) técnicos de enfermagem que não aceitaram continuar prestando serviços sem remuneração como solicitado pelo Estado do Rio de Janeiro com promessa de recontração em futuro Convênio.**

**Desta feita, resta inequívoco o total descumprimento da decisão concessiva de tutela antecipada, totalizando-se, até o dia de hoje, nada menos do que 514 (quinhentos e quatorze) dias de mora do Estado do Rio de Janeiro em cumprir a decisão liminar após o prazo concedido pelo Acórdão da C. 17ª Câmara Cível, período no qual os mais de 70 (setenta) pacientes acolhidos no CICAPD Rego Barros continuam sendo continuamente de direitos básicos e de dignidade em afronta não só à decisão liminar proferida nestes autos, mas também à própria Constituição da República e a todos os Tratados Internacionais de Direitos Humanos de que o Brasil é parte.**

**A situação de violação contínua de direitos humanos no CICAPD Rego Barros é alarmante e possivelmente seria objeto de sanções da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil se tais fatos fossem levados ao Conhecimento daquele Colegiado.**

**2ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MACAÉ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

---

Caracterizada de maneira insofismável o deliberado descumprimento da decisão judicial concessiva de tutela antecipada de urgência, requer o Ministério Público, a execução provisória das astreintes fixadas pela decisão liminar no seu exato patamar, qual seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de mora.

**Totalizando-se os 514 (quinhentos e quatorze) dias de descaso do Estado do Rio de Janeiro no atendimento da ordem judicial, tem-se que as astreintes cominadas perfazem, até o presente momento um total de R\$2.570.000,00 (dois milhões, quinhentos e setenta mil reais) a serem arrestados das contas do Estado do Rio de Janeiro com fundamento no artigo 537, caput e §3º, do Código de Processo Civil que autoriza expressamente o cumprimento provisório das astreintes, devendo tal montante, após bloqueio via Sistema BACENJUD ser depositado em conta deste MM Juízo até o julgamento final do mérito da demanda.**

Quanto ao pedido de sequestro e arresto de valores de contas públicas, não se desconhece a excepcionalidade da medida, tendo-se em conta o regime constitucional de pagamentos por precatórios imposto aos Entes Públicos.

Contudo, no presente caso está-se diante da ponderação entre Direitos Fundamentais intrínsecos á dignidade humana, que, por sua vez é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil que tem assento constitucional já no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, como um dos elementos fundantes do Estado Democrático de Direito Inaugurado com a Constituição de 1988.

Diante do aparente conflito de direitos de índole constitucional, impõe-se a ponderação casuística entre eles, sempre com vista a não aniquilação de quaisquer dos direitos e máxima eficácia da Constituição.

**2ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MACAÉ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

---

Neste sentido, o artigo 100 da Constituição da República ao disciplinar o pagamento de débitos judiciais pelas Fazendas Públicas pelo regime de precatórios tem por finalidade conferir a máxima efetividade aos Princípios da Impessoalidade, da Publicidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, na forma do artigo 37 da CRFB, rechaçando a possibilidade de que boas relações com detentores transitórios do poder gerem privilégios a credores da Fazenda Pública.

O regime de precatórios não pode e não deve servir de refúgio para a Fazenda Pública recusar ou retardar de maneira absolutamente gritante o cumprimento a tutelas jurisdicionais de urgência, especialmente quando conferidas para assegurar direitos fundamentais como no presente caso.

A vida, o tratamento digno, o acesso à saúde e integração social das pessoas com deficiência acolhidas no CICAPD Rego Barros pode e deve ser concretizado, por disposição expressa da Constituição da República, não podendo a negativa de acesso à dignidade humano e ao mínimo existência ter amparo no regime de pagamentos de credores.

Os pacientes do CICAPD Rego Barros não são credores de valores pecuniários, são credores de dignidade.

O Estado do Rio de Janeiro não pode mais fingir que mais de 70 (setenta) seres humanos portadores de deficiência não tem direito a uma vida digna, a acesso a tratamento médico adequado, incluindo-se o fornecimento contínuo e regular de medicamentos e insumos médicos, além da realização de atividades de reinserção social.

Por esse motivo, e para que esses mais de 70 (setenta) seres humanos passem a ser encarados como sujeitos de direitos pelo Estado do Rio de Janeiro é que o Ministério Público, como medida excepcional, requer a execução provisória das astreintes fixadas há quase dois anos com objetivo de compelir o Ente Público a tratar seus pacientes e cidadãos como sujeitos de

**2ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MACAÉ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

---

direitos e não como objetos depositados em uma Instituição Total, em desconformidade com a política nacional antimanicomial, que hoje agonizam sem qualquer perspectiva de acesso aos seus direitos constitucionalmente garantidos e judicialmente garantidos.

Essa autorização pontual e excepcional de sequestro de verbas públicas para atendimento a direitos inerentes à dignidade humana encontra respaldo na jurisprudência do E. Tribunais Superiores, por todos cita-se o REsp 840.912/RS, de Relatoria do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, *in verbis*:

*ROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.*

*1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

***2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC.***

***Precedentes.*** *3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.*

***4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens***

**2ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MACAÉ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

---

**públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e imposterqável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.**

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 840.912/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJe 15/02/2007) Grifou-se.

Sem prejuízo, como parece que os gestores do Estado do Rio de Janeiro são insensíveis ao arresto de verbas públicas e indiferentes às ordens judiciais, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 536, §3º, do Código de Processo Civil, **a condenação do Ente Público Réu, ainda, às penas de litigância de má-fé pelo descumprimento reiterado e deliberado da ordem judicial, bem como, pela recusa injustificada em prestar informações essenciais à atuação do Ministério Público, fixando tal multa em 1% (um por cento) do valor da causa.**

Ainda nessa toada, constado de maneira absolutamente insofismável que o Estado do Rio de Janeiro está em mora há quase dois anos com o cumprimento da decisão judicial concessiva de tutela de urgência, faz-se necessário alterar-se os mecanismos de coerção indireta destinados a compelir o Ente Público a cumprir a obrigação de fazer reconhecida ainda em sede de tutela antecipada de urgência, vez que estão sendo absolutamente insuficientes a sua finalidade que é justamente torna efetivo o provimento jurisdicional.

Quanto às astreintes fixadas, requer o Ministério Público, com fundamento no artigo 537, §1º, inciso I, do CPC, a majoração da multa diária para o patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) de sorte a tentar persuadir o Estado do Rio de Janeiro quanto à necessidade do cumprimento da decisão judicial já preclusa, quanto da necessidade do respeito aos direitos humanos

**2ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MACAÉ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

---

básicos das pessoas com deficiência acolhidos na sua Instituição CICAPD Rego Barros.

**Além da majoração do valor das astreintes, ante a aparente insensibilidade da Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos com a situação de graves violações de direitos experimentadas rotineiramente pelos pacientes deficientes acolhidos na Instituição CICAPD Rego Barros, de responsabilidade da referida Secretaria, requer o Ministério Público que a multa diária pelo descumprimento da decisão judicial seja, doravante, direcionada pessoalmente à Secretaria Estadual de Promoção Social e Direitos Humanos, V. Exma. Fernanda Titonel, a ser pessoalmente intimada a cumprir imediatamente o conteúdo da decisão liminar de fls. 156/160, sob pena de multa diária pessoal de R\$10.000,00 (dez mil reais), informando desde logo que a Exma. Sra. Secretária deverá ser intimada na sede da Secretaria Estadual de Promoção Social e Direitos Humanos, situada na Rua Erasmo Braga, nº 118, 7º e 9º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.**

Informo, ainda, a este MM Juízo que nesta data estou encaminhando cópias da decisão liminar, do V. Acórdão proferido no agravo de instrumento contra ela interposta e da presente manifestação à 1ª Central de Inquéritos da Capital para apuração de eventual crime de desobediência, bem como às Promotorias de Tutela Coletiva da Capital para apuração de eventual ato de improbidade administrativa por omissão dolosa dos responsáveis pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Reitero, ainda, o requerimento formulado às fls. 300/302 para que, diante do atual e gravíssimo estado de violação de direitos humanos dos pacientes do CICAPD Rego Barros, **seja proibido o acolhimento de qualquer novo paciente no referido equipamento até a completa regularização do atendimento aos pacientes já acolhidos, sob pena de multa no valor de**

**2ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MACAÉ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

---

**R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada novo paciente acolhido em descumprimento à determinação judicial.**

**Por fim, requeiro a expedição de mandado de verificação a ser cumprido por oficial de Justiça de Plantão a fim de atestar o quantitativo de prestadores de serviço atualmente em exercício diário no CICAPD Rego Barros, a respectiva carga horária e se possuem vínculo laboral ativo com o Estado do Rio de Janeiro ou com algum entidade conveniado, destacando-se que tal medida se faz necessária em razão da recusa injustificada da Secretaria de Promoção Social em prestar tais informações ao Ministério Público após regular requisição à Direção do CICAPD, conforme ora comprova, numa tentativa vã de mascarar a caótica situação de funcionamento e as precárias condições de vida dos pacientes acolhidos.**

Conceição de Macabu, 12 de novembro de 2019

**VICTOR DE SOUZA MALDONADO DE CARVALHO MICELI**

*Promotor de Justiça*  
Mat. 7827